

Da Situação Jurídica dos Naturalizados

RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI

Bacharel pela Faculdade de Direito da USP — Pós-Graduação em Direito Político — Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo — Professor Contratado na Universidade do Distrito Federal — Consultor Jurídico do Ministério da Justiça.

SUMARIO: 1. O tema; 2. Disposições legais em vigor; 3. Primeiras conclusões; 4. A causa das restrições constitucionais; 5. A evolução no Direito Constitucional Brasileiro; 5.1. A Constituição do Império; 5.2. A República; 5.3. 1934; 5.4. 1937; 5.5. 1946; 5.6. 1967; 6. No Direito Comparado; 6.1. Estados Unidos da América; 6.2. França; 6.3. Bélgica; 6.4. Itália; 6.5. Países Árabes; 6.6. Países Africanos; 6.7. Índia; 7. Perder a naturalização? 8. A Lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974; 9. Resumo das conclusões.

1. A situação jurídica dos naturalizados no Brasil vem sofrendo constantes alterações decorrentes dos textos constitucionais, acarretando, por consequência, variações no direito positivo. Este fato tem ensejado certas dúvidas, ou porque não se compreende o intuito da naturalização, forma de aquisição de nacionalidade, ou porque se presumem como restrições aos brasileiros naturalizados situações em desuso, fundadas em dispositivos inconstitucionais, em leis ineficazes e mesmo revogadas expressamente.

Da mesma maneira, o tratamento multiforme e variado que o problema recebe dos diversos ordenamentos jurídicos nacionais não colabora para tornar clara a situação jurídica dos naturalizados.

Editou-se, recentemente, a Lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974, "que dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados, e dá outras providências". Esse diploma, posto que represente passo interessante, não esgota nem diminui o interesse sobre o assunto, indicando, outrossim, o efeito de uma situação, que se pretende esclarecer neste trabalho.

2. O Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, dispõe:

"Art. 137 — A naturalização, salvo a hipótese do artigo 128, só produzirá efeitos após a entrega da certidão, na forma dos artigos 132 e 133, e confere ao naturalizando o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente a brasileiros natos."

A Constituição, por sua vez, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal, "criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra", (art. 9º, I), subentendendo-se, aí, brasileiros natos ou naturalizados.

A Carta Magna atribui alguns direitos exclusivamente a brasileiros natos, nos arts. 145, parágrafo único, 173, 174, § 1º, a seguir transcritos:

"Art. 145 —

Parágrafo único — São privativos de brasileiros natos, os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos, os de Embaixador e os das carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 173 — A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

§ 1º — Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, serão brasileiros natos.

§ 2º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a regulamentação em lei federal.

Art. 174 — (Ref. às empresas jornalísticas, de televisão e de radiodifusão).

§ 1º — A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros natos.”

Em vigor, também, a mencionada Lei nº 6.192/74, adiante transcrita e comentada.

3. Saliente-se, ainda, que a Constituição, na sua redação originária, antes da Emenda de 1969, estabelecia, no § 2º do art. 140 (na redação atual, art. 145), que, “além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento”. A rigor, o dispositivo era desnecessário, pois se a própria Lei Maior vedava criar distinções entre brasileiros natos ou naturalizados, a lei ordinária não poderia fazê-lo. Se o fizesse, violaria a Constituição e nenhuma eficácia possuiria, sendo, a meu ver, eivada do vício de inconstitucionalidade.

As restrições não previstas na Constituição foram por ela revogadas. Além disso, já vimos o Decreto-Lei nº 941, de 13-10-69, que determina conferir a naturalização o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os atribuídos pela Constituição exclusivamente a brasileiros natos (art. 137).

Faz-se também grande equívoco ao arrolar restrições a brasileiros naturalizados, às vezes confundindo-as com as atinentes a estrangeiros.

Por isso, o rol abaixo demonstra como a maior parte das restrições alegadas, além de revogadas pela Constituição e pelo Decreto-Lei nº 941, o foram específica e explicitamente por leis.

Antigas restrições aos naturalizados

Decreto-Lei nº 406, de 04-05-38: impedia a regência de escolas rurais (art. 85) e o exercício do cargo de professor primário.

Decreto-Lei nº 483, de 08-06-38: não permitia ser membro do Conselho Nacional de Aeronáutica (art. 10).

Revogações

Decreto-Lei nº 941, de 13-10-69: define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências (D.O. de 13-10-69).

Decreto-Lei nº 32, de 18-11-66: institui o Código Brasileiro do Ar (D.O. de 18-11-66 — Ret. D.O. de 25-11-66).

Decreto-Lei nº 395, de 29-04-38: proibia ser membro do Conselho Nacional do Petróleo (art. 4º).

Decreto-Lei nº 791, de 14-10-38: não consentia o casamento de funcionários dos serviços diplomáticos e consulares com naturalizados.

Decreto-Lei nº 1.285, de 18-05-39: não permitia ser membro do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (art. 2º).

Decreto-Lei nº 1.968, de 17-10-40: proibia que mais de 25% dos núcleos populacionais ao longo de 150 km da fronteira fossem constituídos por estrangeiros, inclusive naturalizados (art. 2º) e de pleitear terras ao longo de 30 km (art. 6º).

Decreto-Lei nº 1.985, de 21-01-40: impedia que a concessão de minas recaísse sobre herdeiro ou legatário naturalizado.

Decreto-Lei nº 2.122, de 09-04-40: exigia mais de 5 anos de cidadania brasileira para ser admitido ao serviço do LAPC (art. 16, § 1º).

Decreto-Lei nº 3.306, de 24-05-41: proibia o naturalizado fosse Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil (art. 5º).

Decreto nº 70.750, de 23-06-72: consolida dispositivos relativos à organização e competência do Conselho Nacional de Petróleo, reformula a estrutura básica do órgão, e dá outras providências (D.O. de 26-06-72).

Lei nº 3.917, de 14-07-61: reorganiza o Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências (D.O. de 18-07-61).

Decreto-Lei nº 689, de 18-07-69: extingue o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências (D.O. de 21-07-69).

Lei nº 2.597, de 12-09-55: Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do País, e dá outras providências. São revogados os Decretos-Leis n.ºs 1.164, de 18 de março de 1939, 1.968, de 17 de janeiro de 1940, 2.610, de 20 de setembro de 1940, 6.430, de 17 de abril de 1944, 7.724, de 10 de julho de 1945, e 8.908, de 24 de janeiro de 1946 (D.O. de 21-09-55).

Decreto-Lei nº 227, de 28-02-67: dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940 (D.O. de 28-02-67).

Decreto-Lei nº 72, de 21-11-66: unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social (D.O. de 22-11-66 — Ret. D.O. de 1º-12-66 e 13-12-66).

Lei nº 1.163, de 22-07-50: dispõe sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil (D.O. de 26-07-50).

Decreto-Lei nº 4.451, de 09-07-42: proibia fosse Presidente do Banco de Crédito da Borracha.

Decreto-Lei nº 5.893, de 19-10-43: proibia fosse membro das Diretorias Executivas das Cooperativas (art. 96).

Decreto-Lei nº 6.259, de 10-02-44: vedava a concessão de loterias (art. 7º).

Decreto-Lei nº 6.430, de 17-04-44: impedia o naturalizado dirigir empresa de indústria ou comércio ao longo de 150 km da fronteira (art. 2º e seu parágrafo).

Decreto-Lei nº 7.027, de 07-11-44: proibia fosse agente de empresas autárquicas (art. 1º).

Portaria Ministerial — Min. Rel. Exteriores exigia que o cônjuge do candidato à carreira diplomática fosse brasileiro nato (D.O. de 12-12-45).

Decreto-Lei nº 8.463, de 27-12-45: proibia ser membro do Conselho Rodoviário (art. 4º).

Lei nº 1.184, de 30-08-50: dispõe sobre o Banco de Crédito da Borracha S.A., que passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S.A., altera vários dispositivos da Lei nº 86, de 08-09-47, revogando seu art. 10 (D.O. de 01-09-50).

Decreto-Lei nº 8.401, de 19-12-45: revoga os Decretos-Leis n.ºs 5.893, de 19-10-43, e 6.274, de 14-02-44, exceto as disposições dos arts. 104 a 118, e seus parágrafos, revogando o Decreto-Lei nº 581, de 1º-08-38, e a Lei nº 22.239, de 19-12-32 (D.O. de 28-12-45).

Decreto-Lei nº 204, de 27-02-67: dispõe sobre a exploração de loterias, e dá outras providências (D.O. de 27-02-67 — Ret. D.O. de 08-03-67).

Lei nº 2.597, de 12-09-55: dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do País, e dá outras providências. São revogados os Decretos-Leis n.ºs 1.164, de 18-03-39, 1.968, de 17-01-40, 2.610, de 20-09-40, 6.430, de 17-04-44, 7.724, de 10-07-45, e 8.908, de 24-01-46 (D.O. de 21-09-55).

Decreto-Lei nº 9.435, de 08-07-46: revoga o Decreto-Lei nº 7.027, de 07-11-44 (D.O. de 10-07-46).

Decreto-Lei nº 512, de 21-03-69: regula a Política Nacional de Viação Rodoviária, fixa diretrizes para a reorganização de Estradas de Rodagem, e dá outras providências (D.O. de 21-03-69 — Ret. D.O. de 25-03-69).

Decreto-Lei nº 9.867, de 12-09-46: proibia exercer funções em aeronaves nacionais.

Decreto nº 20.442, de 22-01-46: exigia dois anos de naturalização, para ser admitido em concurso para cargo efetivo do IAPI (art. 157).

Decreto-Lei nº 9.202, de 26-04-46: proibia fosse servidor do Ministério das Relações Exteriores.

Decreto-Lei nº 8.777, de 22-01-46: proibia lecionar Geografia do Brasil, Português e História do Brasil, exceção feita aos portugueses (art. 7º).

Decreto-Lei nº 32, de 18-11-66: institui o Código Brasileiro do Ar (D.O. de 18-11-66 — Ret. D.O. de 25-11-66).

Decreto-Lei nº 72, de 21-11-66: unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social (D.O. de 22-11-66 — Ret. D.O. de 1º-12-66 e 13-12-66).

Lei nº 3.917, de 14-07-61: reorganiza o Ministério de Relações Exteriores, e dá outras providências (D.O. de 17-07-61 — Ret. D.O. de 18-07-61).

Decreto-Lei nº 70.929, de 03-08-72: dispõe sobre o registro, no Ministério da Educação e Cultura, de Professores de ensino de 2º grau, e dá outras providências (D.O. de 04-08-72).

As restrições abaixo são atinentes a estrangeiros, não a brasileiros naturalizados, por exemplo, no art. 118 do Decreto-Lei nº 941, de 13-10-69:

“Art. 118 — É especialmente vedado ao estrangeiro, qualquer que seja a sua situação no País:

I — ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II — ser proprietário de empresas jornalísticas, políticas ou simplesmente noticiosas, e de empresas de televisão e de radiodifusão, ou acionista de sociedade anônima proprietárias dessas empresas;

III — ser responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV — obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V — ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, observado o dispositivo na legislação específica;

VI — ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII — ser proprietário de terras ou de estabelecimentos industriais ou comerciais na faixa de fronteiras, observado o disposto em leis especiais;

VIII — participar de administração ou representação de sindicatos ou associações sindicais;

IX — ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

X — possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiofusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento;

XI — prestar assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e também nos estabelecimentos de internação coletiva.

Parágrafo único — Ao estrangeiro não residente no Brasil é vedado, nos termos da Lei nº 494, de 10 de março de 1969, adquirir propriedade rural em seu território.”

4. As Constituições brasileiras vêm, paulatinamente, aumentando as restrições aos naturalizados, atribuindo exclusivamente a brasileiros natos alguns cargos e exercício de direitos.

A tendência do melhor direito é a de, mormente nos países de grande imigração, distinguir acentuadamente entre nacionais e estrangeiros, com o fito de estimular estes últimos a tornarem-se, pela naturalização, nacionais; e, para a garantia dos interesses nacionais, estabelecer critério rigoroso para a naturalização, eliminando, porém, depois dela, as distinções.

No entanto, o aumento das restrições teve sua causa. Ilmar Penna Marinho assinala:

“Devido, entretanto, aos abusos cometidos por indivíduos naturalizados, com a espantosa facilidade das antigas leis sobre a nacionalidade e devido, sobretudo, à atividade nociva e subversiva desses elementos, os Estados, em suas legislações modernas, não só dificultaram a outorga da naturalização, exigindo uma série de requisitos e um estágio de residência mais longo, porém, tornaram, ainda, exclusivo dos nacionais natos o gozo de certas prerrogativas, outrora concedidas indistintamente.” (Cf. **Tratado sobre a Nacionalidade**, vol. 1º, Departamento de Imprensa Nacional, 1956, pág. 70).

E é Pontes de Miranda quem explica:

“Alguns cargos a Constituição considerou privativos de brasileiros natos. A **ratio legis** está em que seria perigoso que interesses estrangeiros ao Brasil, fizessem alguém naturalizar-se brasileiro, para que, em verdade, os representasse. Em 1964, grupo de agentes

estrangeiros cogitou da inserção na Constituição de 46 e, posteriormente, na que adviesse do Movimento Revolucionário, de texto que abrisse portas à elegibilidade de naturalizados até mesmo à Presidência da República." (Cf. **Comentários à Constituição de 1967**, Tbmno IV, pág. 509.)

"A regra jurídica do art. 145, parágrafo único, é exceção ao princípio da ilimitabilidade dos direitos dos brasileiros." (Cf. **idem**, **ibidem**, pág. 510.)

5. Vejamos, primeiro, como o direito brasileiro vem evoluindo em relação ao problema e, depois, como alguns países disciplinam a matéria.

5.1. Na Constituição de 1824 o naturalizado tinha direito a voto nas eleições primárias, porém não podia ser deputado, nem Ministro de Estado. Além disso, o texto constitucional não usava a expressão **brasileiro naturalizado**, sim **estrangeiro naturalizado**, como a significar que a naturalização não tornava nacional o estrangeiro, que obtivesse a carta de naturalização.

Dizia aquela Carta:

"Art. 6º — São cidadãos brasileiros:

5º — os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização."

"Art. 91 — Têm voço nestas eleições primárias:

2º — os estrangeiros naturalizados."

"Art. 95 — Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados.

Excetuum-se:

2º — os estrangeiros naturalizados."

"Art. 119 — Nenhum estrangeiro poderá suceder na Coroa do Império do Brasil."

"Art. 136 — Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ministros de Estado."

5.2. A República equiparou o naturalizado ao nato, restringindo àquele somente o direito de eleger-se Presidente ou Vice-Presidente do

Brasil, cargos privativos do brasileiro nato. A Constituição republicana seguia, assim, o modelo dos Estados Unidos da América, inclusive estabelecendo como condições de elegibilidade para a Câmara dos Deputados e para o Senado o prazo de quatro e seis anos, respectivamente, de cidadania.

A Constituição de 1891 assim dispunha:

“Art. 26 — São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

.....
2º — Para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.”

“Art. 41 —

.....
§ 3º — São condições essenciais, para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da República:

1º — Ser brasileiro nato.”

.....
“Art. 69 — São cidadãos brasileiros:

1º — Os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2º — Os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3º — Os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4º — Os estrangeiros, que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º — Os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º — Os estrangeiros por outro modo naturalizados.”

5.3. A Constituição de 1934 aumentou, consideravelmente, as restrições ao naturalizado, tornando exclusivo do brasileiro nato o exercício de uma série de cargos e funções, a saber: Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro da Corte Suprema, Juiz Federal, Senador, a assistência religiosa nas expedições militares. Além disso, aquela Lei Maior estabeleceu outras restrições referentes à tripulação dos navios

nacionais e ao exercício das profissões liberais (cf. arts. 132 e 133, adiante transcritos).

Rezava a Constituição de 1934:

"Art. 5º — Compete privativamente à União:

XIX — legislar sobre:

g) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros, extradição, emigração e imigração, que deverá ser regulada e orientada, podendo ser proibida totalmente, ou em razão da procedência."

"Art. 52 —

§ 5º — São condições essenciais para ser eleito Presidente da República: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de 35 anos de idade."

"Art. 59 —

Parágrafo único — Só o brasileiro nato, maior de 25 anos, alistado eleitor, pode ser Ministro."

"Art. 74 — Os Ministros da Corte Suprema serão nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de 35 anos, nem mais de 65 anos de idade."

"Art. 80 — Os juizes federais serão nomeados dentre brasileiros natos de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, alistados eleitores, e que não tenham menos de 30, nem mais de 60 anos de idade, dispensando este limite aos que forem magistrados."

"Art. 89 — O Senado Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos mediante sufrágio universal, igual e direto por oito anos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 anos."

"Art. 106 — São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu país;

b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, n.ºs 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.”

.....

“Art. 113 — A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

6) . . . nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.”

.....

“Art. 132 — Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como os tripulantes na proporção de dois terços, pelo menos, devem ser brasileiros natos, reservando-se também a estes a praticagem das barras, portos, rios e lagos.”

“Art. 133 — Excetuados quantos exerçam legitimamente profissões liberais na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, somente poderão exercê-los os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil; não sendo permitida, exceto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino.”

5.4. A Constituição de 1937 constitui outro passo no aumento das restrições aos naturalizados. Escreve HAROLDO VALLADÃO:

“A orientação seguida no regime da Carta de 1937 fracassou pelo erro oposto ao de 1890, pelo excesso mui comum ao novo gênio político; então facilitaram-se naturalização e direitos dos estrangeiros, e a naturalização não interessava; no Estado Novo dificultaram-se naturalização e direitos dos estrangeiros e liquidou-se a imigração. . .” (Cf. *Direito Internacional Privado*, 1970, pág. 303).

A Carta de 1937 dispunha:

“Art. 51 — Só podem ser eleitos representantes dos Estados os brasileiros natos maiores de trinta e cinco anos, alistados eleitores e que hajam exercido, por espaço nunca menor de quatro anos, cargo de governo na União e nos Estados.

Art. 52 — A nomeação feita pelo Presidente da República só pode recair em brasileiro nato, maior de trinta e cinco anos e que se haja distinguido por sua atividade em algum dos ramos da produção ou da cultura nacional.”

.....
Art. 81 — São condições de elegibilidade à Presidência da República ser brasileiro nato e maior de trinta e cinco anos.”

.....
Art. 88 —

Parágrafo único — Só o brasileiro nato, maior de vinte e cinco anos, poderá ser Ministro de Estado.”

.....
Art. 98 — Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Conselho Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, não devendo ter menos de trinta e cinco, nem mais de cinquenta e oito anos de idade.”

.....
Art. 115 — São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país;

b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os pais a serviço do Brasil e, fora deste caso, se, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n.ºs 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.”

.....
Art. 122 —

15 —

.....
g) . . . A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos.”

.....
Art. 149 — Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como os tripulantes, na proporção de dois terços, devem ser brasileiros natos, reservando-se também a estes a prática das barras, portos, rios e lagos.

Art. 150 — Só poderão exercer profissões liberais os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar no

Brasil, excetuados os casos de exercício legítimo na data da Constituição e os de reciprocidade internacional admitidos em lei. Somente aos brasileiros natos será permitida a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino”.

5.5. Na Constituição de 1946, o naturalizado não podia ser Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, Procurador-Geral da República, Deputado Federal e Senador; nem prestar assistência religiosa às forças armadas, nem ser proprietário, armador e comandante de navio nacional. Podia, porém, se admitida como absoluta a proibição da distinção entre brasileiros (art. 31), ser Ministro do Tribunal Superior Eleitoral ou dos Tribunais Regionais Eleitorais, Ministro do Tribunal Superior Militar, uma vez que absoluta aquela proibição não poderia a lei criar incompatibilidade referente ao naturalizado (art. 110, II; 112, II), nem estabelecer forma de escolha proibitiva ao naturalizado (art. 106, parágrafo único). Além disso, pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os naturalizados brasileiros, na vigência das constituições anteriores, eram elegíveis para os cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, se houvessem exercido qualquer mandato eletivo.

Dizia a Constituição de 1946:

“Art. 31 — A União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros...”

.....

“Art. 38 —

Parágrafo único — São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I — ser brasileiro (art. 129, números I e II);”

.....

“Art. 80 — São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

I — ser brasileiro (art. 129, números I e II);”

.....

“Art. 90 —

Parágrafo único — São condições essenciais para a investidura no cargo de Ministro de Estado:

I — ser brasileiro (art. 129, n.ºs I e II);”

.....

"Art. 99 — Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros (art. 129, n.ºs I e II). . . ."

.....

"Art. 103 — O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de nove juizes... com os requisitos do art. 99."

.....

"Art. 106 —

Parágrafo único — A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos auditores."

.....

"Art. 110 — O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

.....

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal."

.....

"Art. 112 — Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

.....

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça."

.....

"Art. 126 — O Ministério Público Federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 99, é demissível *ad nutum*."

.....

"Art. 129 — São brasileiros:

I — os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do seu país;

II — os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no país. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos;

III — os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n.ºs IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

IV — os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas residência no país por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.”

.....
“Art. 141 —

.....
 § 9º — Sem constrangimento dos favorecidos será prestada por brasileiro (art. 129, n.ºs I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.”

.....
“Art. 155 —

Parágrafo único — Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, devem ser brasileiros (art. 129, n.ºs I e II).”

E no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 19 — São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo.”

.....
“Art. 20 — O preceito do parágrafo único do art. 155 da Constituição não se aplica aos brasileiros naturalizados que, na data deste Ato, estiverem exercendo as profissões a que o mesmo dispositivo se refere.”

5.6. A Constituição de 1967, na sua redação originária, enumerou expressamente todas as incompatibilidades impostas aos brasileiros naturalizados, dispondo que nenhuma outra restrição, além das nela previstas, se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento.

Vejamos como dispunha a Constituição de 1967:

“Art. 30 —

Parágrafo único — São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I — ser brasileiro nato;"

.....
“Art. 75 — São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente:

I — ser brasileiro nato;"

.....
“Art. 73 —

§ 3º — Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.”

.....
“Art. 86 — Os Ministros de Estado são auxiliares do Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de 25 anos, no gozo dos direitos políticos.”

.....
“Art. 94 —

§ 8º — A carreira de Oficial da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar é privativa dos brasileiros natos.

Art. 95 —

.....
 § 3º — Serão providos somente por brasileiros natos os cargos de carreira de diplomata, os de embaixador e outros previstos nesta Constituição.”

.....
“Art. 113 —

§ 1º — Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.”

.....
“Art. 116 — O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, ... todos com os requisitos do art. 113, § 1º”

“Art. 121 —

§ 1º — Os Ministros civis (do STM) serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos...”

“Art. 133, § 1º — O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juizes com a denominação de ministros, sendo:

.....
a) ... todos com os requisitos do art. 113, § 1º”

“Art. 140 — São brasileiros:

I — natos:

.....
II — naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, números IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 — os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 — os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no país antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 — os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

§ 1º — São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos.

§ 2º — Além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento.”

.....
“Art. 165 —

Parágrafo único — Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, devem ser brasileiros natos.

.....
“Art. 166 —

§ 1º — Somente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das empresas referidas neste artigo.”

A situação depois da Emenda Constitucional de 1969, texto vigente, está transcrita no nº 2 supra.

6. NO DIREITO COMPARADO.

6.1. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

No sistema americano, o naturalizado só não pode ser Presidente nem Vice-Presidente dos Estados Unidos, mas, para eleger-se deputado ou senador, exige-se-lhe a cidadania mínima de sete e nove anos, respectivamente.

De fato, a Constituição Norte-americana estabelece no art. I, § 8º:

“The Congress shall have Power . . . to establish an uniform Rule of Naturalization . . .” (Cf. **Chester J. Antieau, Modern Constitutional Law**, São Francisco, Califórnia, 1969, vol. II, pág. 25).”

A Emenda nº XIV, datada de 1868, declara:

“All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States...”

E mais adiante proíbe aos Estados editar ou executar qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos. (Cf. **Chester J. Antieau, op. cit.**, vol. II, págs. 653 e segs.)

Assim, o cidadão naturalizado norte-americano possui, em regra, todos os direitos do cidadão nato, salvo o de ser Presidente e Vice-Presidente (Cf. art. II, Section, 1, 4):

“No person except a natural born citizen, or a citizen of the United States, at the time of the adoption of this Constitution, shall be eligible to the office of President; neither shall any person be eligible to that office who shall not have attained to the age of thirty-five years, and been fourteen years a resident within the United States.”

Chester J. Antieau comenta a respeito não haver ainda uma decisão definitiva da Suprema Corte que defina “natural born Citizen”, sendo a expressão, normalmente, entendida para designar o cidadão que adquiriu esta qualidade pelo nascimento (cf. **op. cit.**, vol. II).

A regra estende-se ao Vice-Presidente por força do citado art. II, Sections I, 5, e da Emenda XX.

Comenta ainda o autor citado:

“Only a “natural born citizen” can become President of the United States under the Constitution. With this exception, the Supreme Court has indicated naturalized citizens have all the rights of native-born citizens. “Under our Constitution”, states the Court, “a naturalized citizen stands on an equal footing with the native citizen in all respects, save that of eligibility to the Presidency”.

Statutes have provided for the lose of citizenship by naturalized citizens under Conditions not applicable to native-born citizens. All such discriminations are now likely unconstitutional under the 1964 decision of *Schneider V. Rusk* wherein the Supreme Court voided the provision of the Immigration and Nationality Act of 1952 permitting denaturalization of a naturalized citizen who remained abroad for three years in the country of his birth or former nationality. The Court stated:

“We start from the premise that the rights of citizenship of the native born and of the naturalized person are of the same dignity and are coextensive. The only difference drawn by the Constitution is that only the “natural born” citizen is eligible to be President... The constitution does not authorize Congress to enlarge or abridge those rights... This statute proceeds on the impermissible assumption that naturalized citizens as a class are less reliable and bear less allegiance to this country than do the native born. This is an assumption that is impossible for us to make... A native-born citizen is free to reside abroad indefinitely without suffering lose of citizenship. The discrimination aimed at naturalized citizens drastically limite their rights to live and work abroad in a way that other citizens may. It creates indeed a second-class citizenship.”

Não há dúvida de que nisto, como aliás em muitos outros pontos, a Constituição brasileira de 91 se inspirou na dos Estados Unidos da América.

O sistema americano é misto, porque estabelece, como regra geral, a equiparação total dos direitos entre os **natos** e os **naturalizados**, limitando-os somente para o exercício da Presidência e Vice-Presidência da República, mas estabelece condição de tempo para os naturalizados elegerem-se Deputados federais e Senadores.

Diz a Lei Maior daquele país no art. I, Section, 2, 2, ao referir-se à “The House of Representatives”.

“No person shall be a representative who shall not have attained to the age of twenty-five years, and been seven years a citizen of the United States...”

E na **Section 3**, ao tratar do Senado:

"3 — No person shall be a senator who shall not have attained to the age of thirty years, and been nine years a citizen of the United States..."

Cf., ainda, a respeito do problema, **Charles A. Beard, American Government and Politics**, New York, 1935; **William Bunett Munro, The Government of the United States**, New York, 1948.

6.2. FRANÇA

A Constituição francesa atribui à lei fixar as normas relativas à nacionalidade (cf. art. 34). Inexiste no texto constitucional qualquer restrição aos direitos dos franceses naturalizados. Há, no entanto, um Código de Nacionalidade Francesa — Ordonnance du 19 de Octobre 1945 — que estabelece:

"L'individu qui a acquis la nationalité française jouit à dater du jour de cette acquisition de tous les droits attachés à la qualité de Français, sous réserve des incapacités prévues à l'article 81 du présente Code ou dans les lois spéciales". (art. 80).

O efeito essencial da aquisição da nacionalidade francesa é o de conferir ao naturalizado todos os direitos civis e políticos do francês nato. Isto, aliás, é tradicional no Direito francês (cf. Raymond Boulbés, **Droit Français de la Nationalité**, 1956, pág. 207, e Henri Batiffol, **Traité élémentaire de Droit International Privé**, Paris, 1949, pág. 127).

No entanto, o legislador é livre para estabelecer restrições aos naturalizados relativas a incapacidades para o exercício de certas profissões, determinados empregos e funções, mesmo de caráter privado. Tal matéria, no entanto, compete às leis especiais, à margem do Código. (Cf. Raymond Boulbés, **op. cit.**, pág. 208).

No que tange às funções públicas e aos direitos políticos, comenta Raymond Boulbés:

"Les professions touchant à la fonction publique, les droits civiques d'électorat et d'éligibilité font au contraire l'objet de dispositions très minutieuses du Code de la Nationalité française lui-même, car les unes et les autres, comme la nationalité, sont liées à l'organisation et à la vie propre de l'État.

Les incapacités édictées par le Code de la Nationalité française sont des incapacités de jouissance; elles ne frappent que les étrangers devenus Français par naturalisation.

Au surplus, ces dispositions constituent un modèle sur lequel, plus ou moins, sont calquées les incapacités exigées dans leur propre domaine par les lois spéciales visées à l'article 80." (Cf. **op. cit.**, pág. 208.)

O citado Código de Nacionalidade enumera as incapacidades do naturalizado:

“Art. 81 — L'étranger naturalisé est soumis aux incapacités suivantes:

I — Incapacité d'être élu.

Pendant un délai de dix ans à partir du décret de naturalisation, il ne peut être investi de fonctions ou de mandats électifs pour l'exercice desquels la qualité de Français est nécessaire.

II — Incapacité d'être électeur.

Pendant un délai de cinq ans à partir du décret de naturalisation, il ne peut être électeur lorsque la qualité de Français est nécessaire pour permettre l'inscription sur les listes électorales.

III — Incapacités professionnelles.

Pendant un délai de cinq ans à partir du décret de naturalisation, il ne peut être nommé à des fonctions publiques rétribuées par l'Etat, inscrit à un barreau ou nommé titulaire d'un office ministériel”.

“Art. 82 — Les incapacités prévues à l'article précédent ne s'appliquent pas:

1º — au naturalisé qui a accompli effectivement dans l'armée française le temps de service actif correspondant aux obligations de sa classe d'âge;

2º — au naturalisé qui a servi pendant cinq ans dans l'armée française ou à celui qui, en temps de guerre, a contracté un engagement volontaire dans les armées française ou alliées;

3º — au naturalisé qui, en temps de guerre, a servi dans l'armée française et à qui la qualité de combattant a été reconnue conformément aux règlements en vigueur.”

“Art. 83 — Le naturalisé qui a rendu à la France des services exceptionnels ou celui dont la naturalisation présente pour la France un intérêt exceptionnel peut être relevé en tout ou en partie des incapacités prévues à l'article 81, par décret pris après avis conforme du Conseil D'Etat sur le rapport motivé du Garde des Sceaux, Ministre de la Justice.”

Discutiu-se em face dos termos da Constituição, que admite o voto aos **nacionais**, se os textos do Código de Nacionalidade que estabelecem **incapacidades** políticas temporárias são ou não aplicáveis. Alguns autores os entendem derogados pela Constituição, enquanto para outros eles subsistem, uma vez que a Lei Maior subordina o direito de voto à “jouissance des droits civils et politiques”. (Cf. G. Vedel, **Manuel Élémentaire de Droit Constitutionnel**, 1941, Paris, págs. 337/338.)

Em suma, o sistema francês confere ao naturalizado todos os direitos do nacional nato, exigindo, porém, para o seu pleno exercício, condições de tempo estabelecidas na lei.

6.3. BÉLGICA

No direito Belga, a naturalização dá ao estrangeiro a qualidade de nacional, acarretando-lhe o gozo completo ou parcial dos direitos civis e políticos. É porque há duas espécies de naturalização: "La grande naturalisation" e "la naturalisation ordinaire". A primeira confere todos os direitos políticos, assimilando completamente o estrangeiro à Bélgica. A segunda, no entanto, confere apenas os direitos para os exercícios dos quais a Constituição ou as leis não exigem a **grande naturalização**. (Cf. Henri de Page, *Traité Élémentaire de Droit Civil Belge*, 2ª ed., 1948, págs. 412/413; Charles Louis Closset, *Traité Pratique de la Nationalité Belge*, Bruxelas, 1970, pág. 34.)

A Constituição atribui ao legislador ordinário a competência para fixar as condições de aquisição, conservação e perda da nacionalidade belga (art. 4.º); e o ato de naturalização compete ao poder legislativo.

Variam as condições para os dois tipos de naturalização, como também, já dissemos, seus efeitos em relação ao gozo dos direitos.

Para a grande naturalização, que equipara totalmente o naturalizado ao nacional, é preciso ter a idade de trinta anos, e residir na Bélgica ou nas colônias, no mínimo, há quinze anos. Para a naturalização ordinária, é suficiente a idade de vinte e dois anos e residência durante dez anos. Além dessas, há uma condição comum para as duas espécies e consiste no fato de o estrangeiro não poder naturalizar-se quando as leis de seu país natal permitirem a conservação de sua nacionalidade originária. (Cr. Henri de Page, *op. cit.*, pág. 413; Charles Louis Closset, *op. cit.*, pág. 85.)

A naturalização ordinária não confere o direito de eleger nem de ser eleito à Câmara dos representantes (Constituição, art. 50), ao Senado (Constituição, art. 56), aos Conselhos provinciais (lei ordinária); nem pode o naturalizado ser ministro (art. 86 da Constituição), exercer a função de jurado, exercer a função de juiz efetivo ou substituto nos tribunais de comércio (leis ordinárias).

6.4. ITALIA

O sistema italiano é, em princípio, o do **jus sanguinis**. Por isso o conceito de nacionalidade confunde-se com o de cidadania. A Carta Constitucional não fala em nacionais, senão em cidadãos. O cidadão tudo pode.

Reza a Constituição italiana:

"Art. 3 — Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione. . .

E compito della Repubblica rimuovere gli ostacoli di ordini economico e sociale, che, limitando di fatto la libertà e l'eguaglianza

dei cittadini, impediscono il pieno sviluppo della persona umana e...”.

“Art. 4 — La Repubblica riconosce a tutti i cittadini il diritto al lavoro...”

“Art. 16 — Ogni cittadino puo circolare e soggiornare liberamente in qualsiasi parte del territorio nazionale...”

“Art. 17 — I cittadini hanno diritto di riunirse pacificamente...”

“Art. 18 — I cittadini hanno diritto di associarsi liberamente...”

“Art. 48 — Sono elettori tutti i cittadini, uomini e donne, che hanno raggiunto la maggiore età.”

“Art. 49 — Tutti i cittadini hanno diritto di associarsi liberamente in partiti per concorrere con metodo democratico a determinare la politica nazionale.”

“Art. 51 — Tutti i cittadini dell’uno o dell’altro sesso possono accedere agli uffici pubblici e alle cariche elettive in condizioni d’eguaglianza, secondo i requisiti stabiliti dalla legge.”

“Art. 56 — La Camera dei deputati...
Sono eleggibili a deputati tutti gli elettori che...”

“Art. 58 — I senatori sono eletti a suffragio...
Sono eleggibili a senatori gli elettori.

“Art. 84 — Puo essere eletto Presidente della Repubblica ogni cittadino che...”

Resta saber quem é cidadão italiano. Por causa do sistema do *jus sanguinis* o problema tem conotações especiais. Em primeiro lugar distingue-se o “cidadino” dos “italiani non appartenenti alla Repubblica” (cf. art. 51, 2ª parte), como outrora se distinguiu o “regnicolo” dos “italiani non regnicoli” (cf. Ferruccio Pergolesi, *Diritto Costituzionale*, 15ª ed., Padova, 1962, pág. 123). A cidadania existe pelo nascimento (originário) ou pela aquisição (adquirida). É cidadão por nascimento quem for filho de cidadão italiano, ainda que nascido fora do território do Estado; ou de cidadã italiana, mesmo que de pai estrangeiro, se cumpridas certas exigências legais; e quem nasça no solo do país, segundo o princípio subsidiário do *jus soli*. Na cidadania por aquisição, cumpre distinguir a “per beneficio di legge”, forma de opção com características especiais, da “per naturalizzazione”.

Quem de qualquer maneira adquire a cidadania italiana goza de todos os direitos políticos (cf. *op. cit.*, pág. 125), daí concluir-se que o naturalizado italiano não sofre qualquer restrição em seus direitos.

Cumprido, ainda, assinalar a existência da forma especial de “cidadania” referente aos “italiani non appartenenti alla Repubblica”. Esta não confere os direitos políticos, nem obriga ao serviço militar. Pode ser chamada “Piccola cittadinanza”. É concedida pelo Chefe de Estado, mediante proposta dos Ministros do Interior e dos Negócios Exteriores, ao maior de idade eman-

cipado, solteiro, casado ou viúvo, mesmo não residente no Estado, que se ache nos seguintes casos: 1 — pertença a família de origem italiana, cujos membros hajam perdido a cidadania originária; 2 — esteja, ou tenha estado, sob proteção italiana, não sendo protegido por outro Estado; 3 — tenha demonstrado, indubitavelmente, possuir sentimento de "italianità" e ofereça garantia de contribuir para manutenção do bom nome e do prestígio italiano (*op. cit.*, pág. 128).

O gozo de alguns direitos é atribuído àqueles que se consideram italianos pela nacionalidade. A Constituição prevê, de fato, que a lei poderá equiparar aos cidadãos "gli italiani non appartenenti alla Repubblica" para admissão aos cargos eletivos e públicos. (Cr. art. 51.)

6.5. OS PAÍSES ARABES

Nos países árabes, a regra é também a de conferir todos os direitos aos naturalizados, embora haja peculiaridades na legislação de cada país, fundadas, sobretudo, em motivos raciais.

Assim, na Jordânia:

"Est réputé jordanien, à tous les titres, tout individu qui obtient le certificat de naturalisation" — (art. 9 da lei sobre a nacionalidade — Reino Jordaniano — in *La Nationalité dans les Etats Arabes*, Abdelouached Belkeziz).

No Iraque:

"L'individu qui acquiert un certificat de naturalisation est considéré comme irakien à tous les points de vue" (*ibidem*).

Na Síria e na Líbia, no entanto, os efeitos atingem somente ao naturalizado de origem árabe.

No Egito é estabelecido um prazo de cinco anos para exercer os direitos do nacional e o prazo de dez anos para eleger-se à assembléia de representantes.

No Marrocos e na Tunísia, o naturalizado, durante cinco anos, não pode ser investido em funções públicas ou em mandatos eletivos, nem ser eleitor.

6.6. OS PAÍSES AFRICANOS

Roger Decottiguies e Marc de Biéville, em notável estudo comparado (*Les Nationalités Africaines*, 1963), observam que os Códigos Africanos de Nacionalidade não são tão severos, comparando-os com a Lei Francesa. Alguns se contentam com uma simples inelegibilidade (Cód. do Camarões e da Mauritânia); outros a isto somam a incapacidade de exercer funções públicas ou a profissão de advogado (Senegal, Togo); outros, ainda, o direito de sufrágio (República Centro-Africana, Congo, Guiné, Costa do Marfim, Madagascar, Mali). A duração das incapacidades é variável. Só o Código da Nigéria silencia sobre as incapacidades aos naturalizados.

6.7. INDIA

Na Índia, o naturalizado tem todos os direitos, sem exceção, inclusive em matéria eleitoral e na investidura de cargos públicos, mesmo no de Presidente da União Índia. (Cf. A. N. Sinha, *Law of Citizenship and Aliens in India*, Londres, 1962, págs. 108/109.)

7. A naturalização concede-se e não constitui direito. É faculdade exclusiva do Poder Executivo. Os requisitos, ainda que atendidos, não obrigam à sua concessão. Uma vez naturalizada, porém, a pessoa torna-se brasileira para todos os efeitos; e somente perderá a nacionalidade, que não se confunde com a cidadania, nos termos da lei e observadas as garantias constitucionais.

A naturalização, todavia, será anulada por decreto do Presidente da República, se obtida em fraude contra a lei. A Constituição, de fato, estabelece no art. 146, parágrafo único:

“Será anulada por decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei.”

Aliás, o § 6º do art. 124 do Decreto-Lei nº 941, de 13-10-69, dispõe:

“§ 6º — Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de quaisquer dos requisitos exigidos neste artigo e nos artigos 125 e 126 deste Decreto-Lei, será declarado, pelo Ministro da Justiça, nulo o ato de naturalização, sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.”

Assim, e somente por aquilo, a naturalização pode ser anulada.

A perda de nacionalidade brasileira, porém, que atinge por igual ao nato e ao naturalizado, se limita exclusivamente aos casos previstos na Lei Maior, quais sejam: se o brasileiro, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade; se aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República; ou em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional (cf. art. 146 da Constituição).

Fora desses casos, o brasileiro, nato ou naturalizado, não perde sua nacionalidade, que não deve ser confundida com cidadania ou aptidão para os gozos dos direitos políticos, cuja perda ou suspensão se prevêm na Carta Magna (cf. art. 149), não acarretando, porém, a perda da nacionalidade.

Segue, assim, o sistema brasileiro a orientação de estabelecer critério rigoroso para a naturalização, mas, uma vez concedida, cerca-a de todas as garantias. Não podia ser de outra forma, desde que se procura aproximar, tanto quanto possível, o brasileiro naturalizado ao nato. Tornar sem garantias a nacionalidade adquirida pela naturalização equivaleria a criar a maior das distinções entre os brasileiros.

8. A Lei n.º 6.192, de 19 de dezembro de 1974, foi proveniente de uma mensagem do Poder Executivo. A Exposição de Motivos do Senhor

Ministro da Justiça ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República constituiu importante documento a explicá-la. O Congresso Nacional aprovou o texto do projeto do Executivo, alterando-lhe a redação nos artigos 1.º e 2º, que, originariamente, executava dos dispositivos as restrições constitucionais. Assim, no projeto se escreveu:

Art. 1º — É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, exceto se expressamente prevista na Constituição.

Art. 2º — A condição de “brasileiro nato”, exigida em leis ou decretos, para qualquer fim, fica modificada para a de “brasileiro”, salvo se prescrita pela Constituição.”

A redação final aprovada pelo Congresso, e que consta do diploma legal, suprimiu, naquelas disposições, “exceto se expressamente prevista na Constituição” e “salvo se prescrita pela Constituição”, respectivamente.

Enquanto, no projeto, as duas disposições, pelas ressalvas nela insertas, acatavam exemplar respeito à Lei Fundamental, na lei em que ele se transformou, eliminadas as ressalvas, passaram ambas a padecer do vício de inconstitucionalidade, na medida em que desprezaram as limitações constitucionais aos direitos dos naturalizados.

A modificação do projeto, no particular, carrou à lei erro grave, conferindo-lhe condição para gerar pretensões ou pleitos desarrazoados.

Eis a lei e a Exposição de Motivos:

“LEI Nº 6.192, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

Art. 2º — A condição de “brasileiro nato”, exigida em leis ou decretos, para qualquer fim, fica modificada para a de “brasileiro”.

Art. 3º — Não serão admitidos a registro os atos de constituição de sociedade comercial ou civil que contiverem restrição a brasileiro naturalizado.

Art. 4º — Nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a esta circunstância.

Art. 5º — A violação do disposto no artigo 1º desta Lei constitui contravenção penal, punida com as penas de prisão simples de

quinze dias a três meses e multa igual a três vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — **ERNESTO GEISEL**. — **Armando Falcão**.”

Exposição de Motivos:

“Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

De fontes diversas, órgãos do Poder Executivo têm recebido reclamações contra distinções entre brasileiros natos e naturalizados não previstas na Constituição.

Tais distinções, quase sempre, resultam de erro, provocado pela extensão aos naturalizados de vedações, legais, não a eles, mas a estrangeiros, no tocante ao exercício de cargos ou empregos; ou, então, constituem produto da ignorância do fato de que distinções entre brasileiros natos e naturalizados, constantes em leis anteriores à Constituição, foram por esta revogadas.

Presentes estes fatos, e tendo em vista as recomendações constantes do Aviso nº 121, de 2-4-1974 (CGC-440), do Senhor Ministro Chefe do Gabinete Civil, determinei estudo de que resultou a elaboração de projeto de lei, para que o assunto ficasse devidamente solucionado.

O artigo 1º do projeto objetiva deixar bem claro, ao alcance de todos, o prescrito no artigo 137 do Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, ou seja, que a naturalização “confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente a brasileiros natos.”

O artigo 2º visa a modificar disposições dos atos legislativos ou regulamentares que agasalham a exigência da condição de “brasileiro nato” para casos, hoje, não permitidos pela Constituição. Poder-se-á afirmar essa modificação desnecessária, pois, não prevista na Lei Magna a exigência, ela estaria revogada.

No entanto, salvo para os estudiosos do Direito, tal revogação não é evidente; antes, para a grande maioria, sequer é suspeitada, donde distinções indevidamente impostas aos naturalizados.

De outra parte, conveniente se mostra a modificação dessas normas, a fim de passarem a conter a condição pura e simples de “brasileiro”.

O artigo, portanto, tem todo fundamento, recomendando-se a sua inclusão na lei em que venha a transformar-se o projeto.

Os artigos 3º e 4º colimam o propósito inspirador da edição da lei ora proposta, presentes casos noticiados a este Ministério.

O artigo 5º provê à sanção do desrespeito à proibição de se distinguir entre brasileiros natos e naturalizados fora das hipóteses expressamente previstas na Constituição: os infratores dela sujeitar-se-ão às penas, cumuladas, de prisão simples de quinze dias a três meses e multa igual a três vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Não se cogitou no projeto, esclareço, de disciplinar o processo de cassação da cidadania, conforme se recomendou no mencionado Aviso do Senhor Ministro Chefe do Gabinete Civil, porque o assunto teria outras conotações constitucionais, diferentes das que informaram este das restrições a brasileiros naturalizados.

Com estas considerações, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que, se o aprovar, se dignará Vossa Excelência de encaminhá-lo ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Armando Falcão**, Ministro da Justiça.”

9. RESUMO DAS CONCLUSÕES

a) a lei assegura ao naturalizado o gozo de todos os direitos do brasileiro nato, salvo aqueles a este atribuídos com exclusividade pela Constituição;

b) qualquer alteração visando a diminuir as restrições no gozo de direitos por naturalizado, implicaria em reforma constitucional;

c) os textos legais existentes que acaso restringissem o exercício de direito por naturalizado, além do permitido pela Constituição, mesmo antes da Lei nº 6.192/74, estariam revogados ou seriam inconstitucionais;

d) o sistema brasileiro historicamente sempre restringiu, pela Constituição, os direitos dos naturalizados, sendo variável seu conteúdo, que vai desde a liberalidade da Constituição de 1891 até o rigorismo das Cartas de 1934 e 1937;

e) nos outros países, há grande variedade de critérios. O sistema americano assemelha-se ao brasileiro: as restrições são constitucionais e, no caso, as mesmas da Constituição de 1891. A regra geral em diversos países consiste em assegurar ao naturalizado todos os direitos, atribuindo-se, no entanto, à lei ordinária a competência para estabelecer incompatibilidades, as quais têm, normalmente, caráter temporário. O país mais liberal quanto ao problema é a Índia, onde o naturalizado pode até mesmo ser Presidente da União Índia.